

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO
FUNDO/MG**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 043/2025

Recorrente: Comercial Agropecuária LTDA

COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.968000/0001-10, com sede na Av. Magalhães Pinto, nº 205, Centro, Arcos/MG, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "c" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa S.A. Locações e Industrialização LTDA no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Córrego Fundo/MG publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2025, visando ao "*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção e fornecimento de peças para roçadeira Husqvarna*".

Após a fase de lances, a empresa S.A. Locações e Industrialização LTDA sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa. Iniciada a fase de habilitação, foram analisados os documentos apresentados pela referida empresa.

Contudo, a decisão que a habilitou merece reforma, pois a licitante não demonstrou preencher os requisitos de qualificação técnica e de habilitação jurídica previstos no edital e na legislação, conforme será demonstrado.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.1. Do Descumprimento da Exigência de Qualificação Técnica

O edital do certame, em seu item 9.9.4.1, é claro ao exigir a comprovação de experiência prévia para fins de qualificação técnica:

*9.9.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, **através da apresentação de atestados de desempenho anterior**, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.*

A exigência de comprovação de "desempenho anterior" tem por finalidade garantir que a Administração Pública contrate empresas que já executaram objeto similar, minimizando os riscos de uma má prestação de serviço. Trata-se de uma garantia de que o licitante possui a expertise necessária para cumprir o futuro contrato.

A empresa Recorrida, S.A. Locações e Industrialização LTDA, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa WS Projetos e Construções LTDA. Ocorre que tal documento não comprova o *desempenho anterior*. O contrato que serve de lastro ao referido atestado foi firmado há apenas quatro meses e ainda se encontra em plena vigência, com seu término previsto para o próximo mês de dezembro.

Um contrato em execução não atesta experiência pretérita, mas sim uma atividade em curso, cujo sucesso e qualidade ainda não podem ser integralmente aferidos. A finalidade da norma editalícia é, justamente, evitar que a Administração sirva de campo de provas para empresas sem experiência consolidada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) corrobora a tese de que a experiência deve ser pretérita, e não concomitante ou futura:

Isso tendo em vista que a cláusula possui objetivo claro, qual seja, o de assegurar o interesse da Administração em contratar empresas que já contassem, à época, com conhecimento prévio na prestação dos serviços, guardando estrita relação com o objeto do certame[...]. (Denúncia nº 1107717 - RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO, publicação do acórdão em 24/02/2023)

Portanto, o atestado apresentado não cumpre a exigência editalícia, pois não comprova "desempenho anterior", sendo imperativa a inabilitação da licitante por ausência de qualificação técnica.

II.2. Da Incompatibilidade entre o Objeto Social e o Objeto da Licitação

Além da falha na qualificação técnica, a empresa Recorrida padece de vício insanável em sua habilitação jurídica. O objeto da licitação é composto, de forma clara e indivisível, por dois serviços: **manutenção e fornecimento de peças** para roçadeiras.

Para estar apta a participar do certame, a licitante deve possuir, em seu objeto social e nos respectivos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), atividades compatíveis com a integralidade do objeto licitado.

No entanto, uma simples consulta ao cadastro da empresa S.A. Locações e Industrialização LTDA revela que ela não possui, dentre suas atividades econômicas registradas, **qualquer CNAE relacionado à venda, comércio ou fornecimento de peças**.

A ausência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação impede sua habilitação, pois a Administração não pode contratar quem não está legalmente autorizado a executar o serviço. Admitir sua participação seria anuir com uma futura execução contratual parcialmente ilegal, já que a empresa não pode, por força de seu próprio estatuto, fornecer as peças exigidas no edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento sobre a matéria, exigindo a plena compatibilidade entre o objeto social e o objeto do certame, conforme se extrai do Acórdão 642/2014 – Plenário:

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

A decisão do TCU é cristalina: a habilitação jurídica depende da compatibilidade do objeto social, e a própria qualificação técnica, materializada nos atestados, só é válida se a atividade atestada estiver em conformidade com o contrato social da empresa. No caso, a Recorrida não poderia sequer ter executado validamente objeto similar, pois não possui autorização legal para o fornecimento de peças.

Dessa forma, a empresa S.A. Locações e Industrialização LTDA não preenche os requisitos de habilitação, devendo ser inabilitada do presente Pregão Eletrônico.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o seu **total provimento**, para reformar a decisão que habilitou a empresa S.A. Locações e Industrialização LTDA, declarando a consequente **inabilitação** da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 043/2025, por descumprimento dos itens 9.9.4.1 do edital e por ausência de compatibilidade entre seu objeto social e o objeto da licitação;
- c) por fim, a convocação da Recorrente, Comercial Agropecuária LTDA, para a análise de seus documentos de habilitação e posterior adjudicação do objeto, uma vez habilitada.

Termos em que, pede deferimento.

Córrego Fundo/MG, 23 de novembro de 2025.

Comercial Agropecuária LTDA
Marcos Daniel Franco



Documento assinado digitalmente

MARCOS DANIEL FRANCO

Data: 24/11/2025 10:33:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>